RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.706 - RO (2022/0264879-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BORGES SOARES - RO004712
		HARLEI JARDEL QUEIROZ GADÊLHA - RO009003
RECORRIDO	:	GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
ADVOGADO	:	PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE SÓCIO. RECURSO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGITIMIDADE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/08/2021 e concluso ao gabinete em 21/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o Tribunal de origem violou o princípio da não surpresa e c) a sociedade empresária tem legitimidade para impugnar decisão judicial que determina a constrição de bens de seus sócios.

3. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente.

4. A proibição de decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal, porquanto diz com a mera aplicação da legislação presumidamente de todos conhecida. Precedentes.

5. A técnica da personalização visa, sobretudo, a conferir à pessoa jurídica autonomia negocial e patrimonial. O desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (art. 50 do CC/02). A rigor, portanto, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica resguarda interesses de credores, bem como da própria sociedade indevidamente manipulada.

6. O interesse na desconsideração ou na manutenção do véu protetor pode partir da própria pessoa jurídica, desde que esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à defesa de direito próprio. Ou seja, a pessoa jurídica cuja personalidade se busca desconsiderar pode, ao menos em tese, se valer dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia.

7. Nada obstante a decisão judicial que determina a constrição de bens de sócio de sociedade empresária sem a observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 não determine, expressamente, a desconsideração da personalidade jurídica, a esse provimento se equipara, já que produz o mesmo efeito, qual seja: a satisfação do direito do credor junto ao patrimônio dos sócios da

sociedade empresária devedora. Sendo assim e considerando que a manutenção da autonomia dos patrimônios pode ser de interesse da própria empresa, a pessoa jurídica tem legitimidade para recorrer da decisão que autoriza a constrição de bem de sócio que não integra o polo passivo da ação, desde que o faça para defender interesse próprio, sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos do sócio.
8. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. Portanto, reconhecida a legitimidade recursal da recorrente, o processo deve retornar à origem para o julgamento do mérito do agravo de instrumento por ela interposto.
9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.706 - RO (2022/0264879-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO BORGES SOARES - RO004712
HARLEI JARDEL QUEIROZ GADÊLHA - RO009003
RECORRIDO : GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RO.

Recurso especial interposto em: 04/08/2021.

Concluso ao gabinete em: 21/11/2021.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por GABRIEL SAMPAIO BOTELHO em desfavor da recorrente.

Decisão interlocutória: determinou a penhora, via BacenJud de ativos financeiros da empresa GAFISA S/A, sócia da recorrente.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, conforme a seguinte ementa:

> Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Direito de terceiro. Recurso da empresa sócia do empreendimento executado. Ilegitimidade. É caso de ilegitimidade que enseja o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, a insurgência de pessoa jurídica diversa da que teve seu patrimônio bloqueado para cumprimento de obrigação, mesmo que sócias no empreendimento executado.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, 133, 135, 489, § 1º, IV,

795, § 4º, 966, 1.013, § 1º e 1.022, parágrafo único e incisos I e II, do CPC/2015 e do art. 50 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Assevera que a Corte de origem não examinou os argumentos relativos à necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aduz que o acórdão é nulo, porque decidiu com base em fundamento acerca do qual não foi dado às partes a oportunidade de manifestação prévia. Sustenta ser parte legítima para recorrer da decisão que determinou o bloqueio de bens de empresa que figura como sócia, já que tem direito e interesse de defender a sua autonomia patrimonial. Defende, assim, que busca a defesa de interesse próprio, mediante a demonstração da inobservância do procedimento adequado para atingir patrimônio de terceiro. Caso acolhida a alegação de legitimidade, postula pelo julgamento da causa no estado em que se encontra, a fim de que seja reconhecida a necessidade de instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Decisão de admissibilidade: o TJ/RO inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do agravo em recurso especial, o qual foi provido para determinar a conversão em especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.706 - RO (2022/0264879-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BORGES SOARES - RO004712
		HARLEI JARDEL QUEIROZ GADÊLHA - RO009003
RECORRIDO	:	GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
ADVOGADO	:	PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE SÓCIO. RECURSO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. LEGITIMIDADE. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 04/08/2021 e concluso ao gabinete em 21/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o Tribunal de origem violou o princípio da não surpresa e c) a sociedade empresária tem legitimidade para impugnar decisão judicial que determina a constrição de bens de seus sócios.

3. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente.

4. A proibição de decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal, porquanto diz com a mera aplicação da legislação presumidamente de todos conhecida. Precedentes.

5. A técnica da personalização visa, sobretudo, a conferir à pessoa jurídica autonomia negocial e patrimonial. O desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade (art. 50 do CC/02). A rigor, portanto, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica resguarda interesses de credores, bem como da própria sociedade indevidamente manipulada.

6. O interesse na desconsideração ou na manutenção do véu protetor pode partir da própria pessoa jurídica, desde que esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à defesa de direito próprio. Ou seja, a pessoa jurídica cuja personalidade se busca desconsiderar pode, ao menos em tese, se valer dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia.

7. Nada obstante a decisão judicial que determina a constrição de bens de sócio de sociedade empresária sem a observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 não determine, expressamente, a desconsideração da personalidade jurídica, a esse provimento se equipara, já que produz o mesmo efeito, qual seja: a satisfação do direito do credor junto ao patrimônio dos sócios da sociedade empresária devedora. Sendo assim e considerando que a manutenção da

autonomia dos patrimônios pode ser de interesse da própria empresa, a pessoa jurídica tem legitimidade para recorrer da decisão que autoriza a constrição de bem de sócio que não integra o polo passivo da ação, desde que o faça para defender interesse próprio, sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos do sócio.

8. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. Portanto, reconhecida a legitimidade recursal da recorrente, o processo deve retornar à origem para o julgamento do mérito do agravo de instrumento por ela interposto.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.057.706 - RO (2022/0264879-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO BORGES SOARES - RO004712
HARLEI JARDEL QUEIROZ GADÊLHA - RO009003
RECORRIDO : GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o Tribunal de origem violou o princípio da não surpresa e c) a sociedade empresária tem legitimidade para impugnar decisão judicial que determina a constrição de bens de seus sócios.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Na hipótese em exame deve de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do agravo de instrumento, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente.

2. Ressalte-se que o argumento concernente à necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não foi examinado porque a Corte de origem não adentrou o mérito da questão, em razão do não conhecimento do recurso interposto pela recorrente.

3. Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. DA AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA.

4. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

5. Pretende-se, com a nova legislação, proibir ao máximo a chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo CPC/2015. Para isso, a legislação processual tratou de obstar qualquer decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes.

6. Fato é que esta Corte já se manifestou no sentido de que a proibição da denominada decisão surpresa não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal, porquanto diz com a mera aplicação da legislação presumidamente de todos conhecida (REsp n. 2.016.601/SP, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 12/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.063.421/SP, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.649.648/ES, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

7. Desse modo, o fato de o Tribunal *a quo* não ter conhecido do agravo de instrumento interposto pela recorrente com fundamento na sua ilegitimidade recursal não configura decisão surpresa e, consequentemente, violação do art. 10 do CPC/2015.

3. DA LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA SE INSURGIR CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA DE BENS DE SEUS SÓCIOS.

8. As pessoas jurídicas de direito privado consistem na associação

de pessoas ou na afetação de bens para uma finalidade determinada. A existência legal das pessoas jurídicas e, consequentemente, a aquisição de personalidade jurídica, verifica-se a partir do registro dos seus atos constitutivos no registro competente (art. 45 do CC/02).

9. A técnica da personalização visa, sobretudo, a conferir autonomia negocial à pessoa jurídica, isto é, capacidade para celebrar atos negociais, e autonomia patrimonial. "A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores)" (REsp n. 1.514.567/SP, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/4/2023).

10. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada tem como finalidade precípua a limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. Dito de outro modo, "a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos" (art. 49-A, p. u., do CC/02).

11. É preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. O desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com o levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens dos seus membros ou gestores, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas (art. 50 do CC/02). A

propósito, a doutrina elucida que:

> (...) as notas fundamentais da desconsideração da personalidade jurídica são o uso abusivo da estrutura formal do ser abstrato, atrás da qual se escondem membros ou administradores, para alcançar fins contrários aos autorizados pelo ordenamento jurídico, e o desprezo à autonomia jurídica do grupo personalizado, para permitir, se este não tiver meios para honrar os seus compromissos, a extensão aos reais titulares das obrigações assumidas por esse modo em nome da pessoa jurídica. (MONTEIRO, Ralpho Waldo de Barros. *Comentários ao Novo Código Civil.* Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 784)

12. A rigor, portanto, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica resguarda interesses de credores, bem como da própria sociedade indevidamente manipulada. Tanto é assim que o enunciado nº 285 da IV Jornada de Direito Civil preconiza que "a teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor".

13. Em termos processuais, a desconsideração da personalidade jurídica requer pedido expresso da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133 do CPC/2015). Por sua vez, a decisão que defere ou indefere o pedido de desconsideração qualifica-se como interlocutória, desafiando a interposição de agravo de instrumento (art. 136 do CPC/2015).

14. No ordenamento jurídico brasileiro, os legitimados a interpor recursos estão listados no art. 996 do CPC/2015, segundo o qual:

> Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
>
> Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual. [g.n.]

15. A previsão legal atinente à legitimidade não dispensa o exame

da presença, em concreto, do interesse recursal. Nem todos os legitimados para recorrer terão, sempre, interesse recursal. Isso porque, ao menos no que diz respeito às partes, o interesse em recorrer está relacionado à ideia de sucumbência. É preciso que "haja prejuízo ocasionado pela decisão e que o recurso tenha aptidão para removê-lo. (...). Faz-se indispensável que o legitimado pretenda alguma melhora na sua própria posição jurídica" (BUENO, Cassio Scapinella. *Curo Sistematizado de Direito Processual Civil.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 572).

16. Nesse contexto, o interesse na desconsideração ou na manutenção do véu protetor pode partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à defesa de direito próprio.

17. Com amparo nessas ideias, esta Terceira Turma já se manifestou no sentido de que a pessoa jurídica cuja personalidade se busca desconsiderar pode, ao menos em tese, se valer dos meios próprios de impugnação existentes "para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração" (REsp n. 1.421.464/SP, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 12/5/2014).

18. Essa orientação também foi adotada pela Quarta Turma do STJ no julgamento do REsp n. 1.208.852/SP (DJe de 5/8/2015). Naquela ocasião, destacou-se que o reconhecimento da legitimidade da pessoa jurídica impõe-se, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica "pode causar o descontentamento dos sócios, assim como da própria sociedade, mesmo que por razões independentes e diversas". Acentuou-se, ademais, que "o anúncio da medida excepcional e extrema que desconsidera a personalidade jurídica tem

potencial bastante para atingir o patrimônio moral da sociedade".

19. Na prática judicial, embora sem amparo legal, é frequente a prolação de decisões que determinem a constrição de bens de sócio de sociedade empresária de responsabilidade limitada sem a prévia instauração do incidente processual previsto nos arts. 133 a 137 do CPC/2015 e, portanto, sem o exame da presença dos requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Nada obstante tais pronunciamentos judiciais não determinem o levantamento do véu protetor da pessoa jurídica, a ele se equiparam, já que produzem o mesmo efeito, qual seja: a satisfação do direito do credor junto ao patrimônio dos sócios da sociedade empresária devedora.

20. Por essa razão, os fundamentos que autorizam o reconhecimento da legitimidade da pessoa jurídica para impugnar a decisão que defere o pedido de desconsideração de personalidade jurídica podem ser integralmente transplantados para a hipótese narrada, em que há determinação de constrição do patrimônio de sócio, sem que tenha sido instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

21. Sendo assim, a pessoa jurídica tem legitimidade para recorrer da decisão que autoriza a constrição de bem de sócio que não integra o polo passivo da ação, desde que o faça para defender interesse próprio, sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos do sócio.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

22. Na hipótese em julgamento, consoante relatado, o juízo de primeiro grau acolheu o pedido formulado pelo recorrido (GABRIEL SAMPAIO BOTELHO), para determinar a penhora, via BacenJud, de ativos financeiros de sócia (GAFISA S/A) da recorrente (GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA).

23. Contra essa decisão, a recorrente interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual, todavia, não foi conhecido, com fundamento na ilegitimidade da recorrente. Segundo a Corte de origem, somente o sócio que teve o patrimônio atingido pela decisão é que teria legitimidade para contra ela se insurgir.

24. No entanto, verifica-se que, por meio do referido recurso, a recorrente (GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) buscou defender a sua autonomia com relação à Gafisa S/A, sua sócia. Alegou-se, nas razões do agravo de instrumento, que a recorrente é a incorporadora responsável pelo empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Resort e não a sua sócia. Para elucidar, confira-se um dos trechos do agravo:

> Nota-se, da própria designação social e de seus atos constitutivos, que a GAFISA SPE-85 é sociedade de propósito específico (SPE), tipo societário limitada, constituída com a finalidade de viabilizar o empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Resort, possuindo, deste modo, autonomia econômica, jurídica e financeira em relação à GAFISA S/A, que é apenas sua sócia. (e-STJ, fl. 13)

25. Desse modo, tendo em vista que a proteção da personalidade jurídica também interessa à recorrente e que o agravo de instrumento teve por objetivo a defesa de direito próprio e não de terceiro, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da recorrente para a interposição desse recurso.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.

26. O art. 1.013, § 3º e 4º, do CPC/2015 consagra a teoria da causa madura, ao prever que, nas hipóteses ali elencadas, o tribunal deverá decidir desde logo o mérito se o processo estiver em condições de imediato julgamento.

27. Essa teoria, todavia, não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Nesse sentido: REsp n. 1.896.174/PR, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021; EDcl no AgInt no REsp 1830015/PR, Terceira Turma, DJe 03/09/2020; AgInt no AREsp 178.237/GO, Quarta Turma, DJe 12/03/2021; AgInt no AREsp 1391812/SP, Terceira Turma DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1609598/SP, Quarta Turma, DJe 17/11/2017.

28. Nesse cenário, na espécie, não é dado a esta Corte se debruçar sobre a correção ou incorreção dos fundamentos invocados pelo juízo de primeiro grau para autorizar a constrição do patrimônio de sócio da recorrente (GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), à medida em que não houve manifestação do Tribunal de origem a esse respeito.

29. Tendo sido reconhecida a legitimidade recursal da recorrente, os autos deverão retornar à origem para julgamento do mérito do agravo de instrumento.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Ante o resultado do julgamento e a ausência de arbitramento de honorários advocatícios na origem, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0264879-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.057.706 / RO**

Números Origem: 00230530420128220000 00230530420128220001 08026538920198220000
08031766720208220000 23053042012822000 230530420128220001
80265389201982200000 80317667202082200000

EM MESA JULGADO: 13/06/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO BORGES SOARES - RO004712
		HARLEI JARDEL QUEIROZ GADÊLHA - RO009003
RECORRIDO	:	GABRIEL SAMPAIO BOTELHO
ADVOGADO	:	PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO003675

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.